Folha: 02
Proc: 502/14

Protocolo: _____
Data Hora: _____
Ofício: _____
Aprovado na _____ SO, realizada em _____ adendo
_____
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 82 / DE_____ 2014

"Dispõe sobre incentivo fiscal para a realização de projetos culturais desportivos e paradesportivos, no âmbito do Município, e dá outras providências "

Autoria: Márcia Lia

Art. 1º - Fica instituído no Município o incentivo fiscal para a realização de projetos culturais desportivos e paradesportivos , a ser concedido a contribuintes pessoas físicas e jurídicas.

§ 1º - O incentivo fiscal referido no caput deste artigo corresponderá à dedução dos valores devidos mensalmente pelos contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - que vierem a apoiar, mediante doação ou patrocínio, projetos culturais apreciados e aprovados na forma desta Lei e de sua regulamentação.

§ 2º - O valor que deverá ser usado como incentivo cultural desportivo e paradesportivo não poderá exceder a 1% (hum por cento) da receita proveniente do ISSQN em cada exercício.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se ser:

I - empreendedor: a pessoa física ou jurídica domiciliada no Município, diretamente responsável pelo projeto a ser beneficiado pelo incentivo municipal;

II - incentivador: a pessoa física ou jurídica contribuinte do ISSQN, que venha a transferir recursos, mediante doação ou patrocínio, em apoio a projetos culturais desportivos e paradesportivos apreciados na forma da Lei;

III - doação ou patrocínio: a transferência, em caráter definitivo e livre de ônus, feita pelo incentivador ao empreendedor, de recursos para a realização do projeto cultural, com ou sem finalidades promocionais, publicitárias ou de retorno institucional;

Folha 03
Proc. 502/14

Art. 3º - Os projetos culturais desportivos e paradesportivos a serem beneficiados pela presente Lei, de forma a incentivar-se a implantação e o desenvolvimento de atividades que existem ou que venham a existir no âmbito do Município, deverão estar enquadradas nas seguintes áreas:

I - produção e realização de projetos de música e dança;

II - produção teatral e circense;

III - produção e exposição de fotografias, cinema e vídeo;

IV - criação literária e publicação de livros, revistas e catálogos de arte;

V - produção e exposição de artes plásticas, artes gráficas e filatelia;

VI - produção e apresentação de espetáculos folclóricos e exposição de artesanato;

VII - preservação do patrimônio histórico e cultural;

VIII - construção, conservação e manutenção de ginásios,estádios,centros de práticas de esportes,museus, arquivos, bibliotecas e espaços culturais e movimentos culturais;

IX - concessão de bolsas de estudo na área esportiva,cultural e artística;

X - levantamentos, estudos e pesquisa na área esportivo/cultural e artística;

XI - realização de cursos de caráter esportivo/ cultural ou artístico destinados à formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal na área de cultura em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos.

XII - produção e realização de projetos esportivos em geral;

Art. 4º - Para obtenção do incentivo referido no art. 1º, deverá o empreendedor apresentar à Secretaria Municipal de Turismo, cópia do projeto cultural explicitando os objetivos e recursos financeiros e humanos envolvidos, para efeito de enquadramento nas áreas do art. 3º.

04
50-2114

Art. 5º - A Secretaria de Administração e Finanças receberá da Secretaria Municipal de Turismo e todas as informações necessárias ao procedimento tributário pertinente para fins da renúncia fiscal instituída por esta Lei nos termos do regulamento.

Art. 6º - As transferências feitas por incentivadores em favor dos projetos culturais poderão ser integralmente deduzidas dos valores por eles devidos a título de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza -ISSQN.

Art. 7º - Toda transferência ou movimentação de recursos relativos ao projeto cultural será feita por meio de conta bancária vinculada, aberta pelo empreendedor especialmente para os fins previstos nesta Lei.

Art. 8º - O empreendedor que não comprovar a correta aplicação dos recursos resultantes de projetos culturais ficará sujeito ao pagamento do valor do incentivo respectivo, corrigido pela variação aplicável aos tributos municipais, acrescido de 10% (dez por cento), ficando ele ainda excluído da participação de quaisquer projetos culturais abrangidos por esta Lei por 05 (cinco) anos, sem prejuízo das penalidades criminais e civis cabíveis.

Art. 9º - É vedada a utilização do incentivo fiscal nos projetos em que sejam beneficiários os próprios incentivadores, seus sócios ou titulares e suas coligadas ou controladas, cônjuges, parentes ascendentes, descendentes, colaterais ou afins em primeiro grau.

Art. 10 - As entidades de classes representativas dos diversos segmentos da cultura e da Câmara Municipal terão acesso, em todos os níveis, a toda documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta Lei.

Art. 11 - A presente Lei será regulamentada no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da sua publicação.

Art. 12 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Bertioga , 21 de Outubro de 2014

Marcia Lia
Vereadora – PRB

Folha 05
Proc. 502/14

Justificativa

O setor cultural desportivo e paradesportivo pode ser financiado de vários modos e com recursos provenientes de diversas fontes, tanto de pessoas físicas quanto jurídicas.

A pessoa jurídica pode ser representada na forma de organização pública, mista ou privada. Com o financiamento, o setor cultural e esportivo canaliza recursos para fomentar a criação, a produção, a distribuição e o uso cultural, ou, ainda, para preservar o patrimônio cultural.

O incentivo fiscal à cultura desportivo e paradesportivo é um mecanismo criado para atrair recursos da iniciativa privada para o apoio a projetos culturais, tendo surgido no Brasil em um momento de escassez de recursos, quando se evidenciava a necessidade de diversificação das fontes de financiamento da cultura.

No esporte é uma importante arma social para melhor desenvolvimento da nação, visando aproximar os povos e fazer com que estes exercitem não somente o corpo, mas também a mente, para que possam obter resultados mais expressivos na sua vida, seja ela profissional, estudantil ou dedicada ao lazer.

Com o incentivo, espera-se que a qualidade de vida dos moradores das comunidades diretamente envolvidas, evolua, pois uma criança que pratica esportes regularmente cresce com mais saúde; relaciona-se melhor com a sociedade; tem um rendimento melhor na escola, pois tem maior disposição para estudar e maior facilidade para relacionar-se com pessoas do ambiente escolar e consequentemente se afastam do mundo do crime e das drogas. O somatório destas características proporciona a formação de um cidadão que muito será útil para o progresso do país.

O presente Projeto de tem por objetivo proporcionar aos artistas /atletas e entidades culturais desportivas e paradesportivas de nossa cidade a captação de recursos para suas ações junto a empresas do Município, que gozarão de isenção fiscal especificada neste Projeto de Lei.

MARCIA LIA
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE BERTIOGA
Protocolo 1918
Data 22 10 / 2014
Hora 10:08
Funcionário